

RESOLUÇÃO N° 12/2005

(Publicada no Diário Oficial de 09/03/2005)
(Republicada no Diário Oficial de 27/04/2005)

Ratificada e Retificada pelas Resoluções nºs 160/05, 41/10, 82/11, 146/13 e 66/14.

Ver Resolução n° 160/05, que alterou a titularidade do benefício.

Habilita a REICHHOLD DO BRASIL LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, alterado pelos Decretos nºs 8.413, de 30 de dezembro de 2002, 8.435, de 03 de fevereiro de 2003, 8.665, de 26 de setembro de 2003, 8.868, de 05 de janeiro de 2004, 9.152, de 28 de julho de 2004 e 9.188, de 28 de setembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar habilitado, aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de ampliação da REICHHOLD DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 59.186.981/0003-18, localizado no município de Simões Filho - neste Estado, para produzir resinas termofixas e alquídicas, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:

Nota: A redação atual do "caput" do art. 1º foi dada pela Resolução nº 160/05, de 06/09/05, DOE de 07/09/05, tendo em vista mudança da titularidade do benefício, efeitos a partir de 08/09/05.

Redação originária, efeitos até 07/09/05:

"Art. 1º Considerar habilitado, "ad referendum" do Plenário, aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de ampliação da Reichhold Indústria de Resinas do Nordeste Ltda., CNPJ nº 07.110.272/0001-93, localizado no município de Simões Filho - Bahia, para produzir resinas termofixas e alquídicas, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:"

I - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS:

a) nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;

b) nas aquisições de estireno, diciclopentadieno (DCPC), glicóis, anidrido ftálico, ácido fumárico, lama de etileno (LEG), glicol, dióxido de titânio, pentaeritritol e anidrido maléico, de estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades enquadradas na CNAE-FISCAL, sob os códigos nºs 2022-3/00 (fabricação de intermediários para resinas e fibras); 2029-1/00 (fabricação de outros produtos químicos orgânicos) e 2021-5/00 (aquisições de produtos petroquímicos básicos), nos termos do item a, inciso XI, do art. 2º, do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização.

Nota: A redação atual da alínea "b", do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 66, de 29/07/14, DOE de 02 e 03/08/14, efeitos a partir de 02/08/14.

Redação anterior dada a alínea "b", do inciso I do art. 1º pela Resolução nº 146/13, de 05/11/13, DOE de 13/12/13, efeitos a partir de 13/12/13 a 01/08/14:

"b) nas aquisições de estireno, diciclopentadieno (DCPC), glicóis, anidrido ftálico, ácido fumárico, lama de etileno (LEG), glicol, dióxido de titânio, pentaeritritol e ácido maléico, de estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades enquadradas na CNAE-FISCAL, sob os códigos nºs 2022-3/00 (fabricação de

intermediários para resinas e fibras); 2029-1/00 (fabricação de outros produtos químicos orgânicos) e 2021-5/00 (aquisições de produtos petroquímicos básicos), nos termos do item a, inciso XI, do art. 2º, do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização.”

Redação anterior dada a alínea "b", do inciso I do art. 1º pela Resolução nº 41/10, de 03/03/10, DOE de 13 e 14/03/10, efeitos a partir de 13/03/10 a 12/12/13:

"b) nas aquisições de estireno, diciclopentadieno (DCPC), glicóis, anidrido ftálico, ácido fumárico, lama de etileno (LEG), glicol, dióxido de titânio e pentaeritritol de estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades enquadradas na CNAE-FISCAL, sob os códigos nºs 2022-3/00 (fabricação de intermediários para resinas e fibras); 2029-1/00 (fabricação de outros produtos químicos orgânicos) e 2021-5/00 (aquisições de produtos petroquímicos básicos), nos termos do item a, inciso XI, do art. 2º, do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização.”

Redação original, efeitos até 12/03/10:

"b) nas aquisições de estireno, diciclopentadieno (DCPC), glicóis, anidrido ftálico, ácido fumárico, lama de etileno (LEG), glicol, dióxido de titânio e pentaeritritol de estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades enquadradas na CNAE-FISCAL, sob os códigos nºs 2422-8/00 (fabricação de intermediários para resinas e fibras) e 2429-5/00 (fabricação de outros produtos químicos orgânicos)."

c) a partir de 1º de agosto de 2014, as importações do exterior de tereftalato de polietileno (NCM 3907.60.00), nos termos inciso XI, alínea f do art. 2º do Decreto nº 6.734/97, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da sua industrialização.

Nota: A alínea “c” foi acrescentada ao inciso I do art. 1º pela Resolução nº 66, de 29/07/14, DOE de 02 e 03/08/14, efeitos a partir de 02/08/14.

II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Nota: A redação atual do inciso II do art. 1º foi dada pela Resolução nº 82, de 14/06/11, DOE de 29/06/11, efeitos a partir de 01/07/11.

Redação original, efeitos até 30/06/11:

"II - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE."

Art. 2º Revogado.

Nota: O art. 2º foi revogado pela Resolução nº 82, de 14/06/11, DOE de 29/06/11, efeitos a partir de 01/06/11.

Redação original, efeitos até 31/05/11:

"Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 228.321,97 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M. "

Art. 3º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contados a partir da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

Art. 4º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá taxa de juros de 65% (sessenta e cinco por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

Nota: A redação atual do art. 4º foi dada pela Resolução nº 160/05, de 06/09/05, DOE de 07/09/05.

Redação originária, efeitos até 06/09/05:

"Art. 4º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá taxa de juros de 100% (cem por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento."

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 08 de março de 2005.

JOSÉ LUIZ PÉREZ GARRIDO
Presidente